



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000186/97-41  
Recurso nº : 123.686  
Acórdão nº : 202-16.286

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 09 / 03 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : **SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora - MG**

**PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE QUE NÃO CONTESTOU OS FUNDAMENTOS DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO.**

Não instaura o litígio administrativo a manifestação de inconformidade que não impugna as razões do indeferimento do pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

Antonio Carlos Atulim  
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski  
Relator

**CONFERE COM O ORIGINAL.**  
Brasília - DF, em 07 / 06 / 2005

**Ana Maria Carvalho da Silva**  
Matrícula 0104851-1  
Segundo Conselho de Contribuintes

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 09/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

*AMB/AC*  
Ana Maria Carvalho da Silva  
Matrícula 0104851-1  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000186/97-41  
Recurso nº : 123.686  
Acórdão nº : 202-16.286

Recorrente : SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de compensação do Crédito Presumido de IPI, apreciados como pedidos de ressarcimento, formulados em 07.08.97 e em 10.09.97, referentes, respectivamente, aos segundo e terceiro trimestres de 1997, no valor total de R\$ 59.205,92.

Na forma do termo de verificação fiscal de fls. 619/623, foi proposto (i) o deferimento do pedido referente ao 2º trimestre de 1997, no valor de R\$ 32.673,76 e (ii) o indeferimento do segundo requerimento, "*posto que o trimestre não havia, ainda, se encerrado*"

Às fls. 637/639, despacho decisório originário da Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas - MG, do qual se extraem os seguintes excertos:

*3.2 O resultado das verificações realizadas encontra-se no Termo de Verificação Fiscal (fls. 619 a 626) e, em resumo foi constatado que:*

*- no que tange ao pedido de ressarcimento referente ao 2º trimestre de 1997 (fl. 01) o crédito presumido efetivo apurado pela fiscalização foi de R\$ 32.673,76 (...) e que o montante pleiteado não foi utilizado para compensar o IPI devido em operações do mercado interno, sendo, portanto, o valor requerido passível de ressarcimento;*

*- quanto ao pedido de ressarcimento referente ao 3º trimestre de 1997 (fl. 08) o montante pleiteado foi totalmente utilizado para compensar o IPI devido em operações do mercado interno ocorridas entre a data da escrituração do crédito correspondente e a data da protocolização do pedido de ressarcimento.*

*(...)*

*5. Por todo o exposto, em resposta aos 'Pedidos de Ressarcimento e Compensação' apresentados (fls. 01 e 08), ratifico a conclusão do Termo de Verificação Fiscal exarada pelo Setor de Fiscalização e proponho o deferimento parcial do pleito da interessada, e reconhecimento do direito creditório a seu favor e contra a Fazenda Nacional no valor de R\$ 32.673,76 (...) a título de ressarcimento de crédito presumido do IPI*

*5.1. Relativamente à compensação requerida proponho que seja analisado o seu cabimento, nos termos da IN SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF nº 73/97.*

À fl. 646, Notificação/SAORT/DRF/STL/MG nº 151/2002, intimando a Contribuinte a comprovar o pagamento de débitos encaminhados à inscrição em Dívida Ativa da União, pagá-los ou autorizar a compensação, sob pena de essa ser feita de ofício.

Intimada, apresenta a Contribuinte a impugnação de fls. 650/651, posteriormente complementada pelas razões de fls. 680/689, onde aduz, em síntese, a impossibilidade de se proceder à compensação de ofício de seu crédito com débitos inscritos em Dívida Ativa, além da inclusão das aquisições de frete no cálculo do Crédito Presumido.

Às fls. 709/713, acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG confirmando o indeferimento da solicitação, do qual se extraem os seguintes excertos colhidos de seu voto condutor:

*C*  
*U*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 01/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13609.000186/97-41  
Recurso nº : 123.686  
Acórdão nº : 202-16.286

Ana Maria Cabral da Silva  
Matrícula 0104851-1  
Segundo Conselho de Contribuintes

*A leitura atenta da impugnação (fls. 650/651) mostra com clareza que a contribuinte questiona o mecanismo de compensação de débitos em aberto, mecanismo este que precede o ressarcimento do valor reconhecido como crédito em favor do pleiteante.*

(...)

*Tal procedimento se encontra hoje disciplinado no art. 18 da instrução normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.*

*À parte tais explicações, o que importa para a solução da presente lide é a análise do art. 203 da Portaria MF 259, de 24 de agosto de 2001 (...).*

*(...) o litígio passível de exame pelas DRJ diz respeito ao inconformismo originado na decisão tomada quanto ao crédito pleiteado, estando excluído qualquer juízo de valor acerca de procedimentos operacionais posteriores.*

(...)

*Desafortunadamente, os argumentos expendidos não serão considerados por absoluta falta de objeto. O pleito relativo ao segundo trimestre de 1997 foi deferido in totum; e quanto ao terceiro trimestre houve indeferimento tendo em vista encontrar-se o trimestre em questão ainda em curso. A inferência é manda: quer o contribuinte um posicionamento deste colegiado a respeito de matérias que (...) não tiveram qualquer influência no juízo de valor formado sobre o pedido apresentado no presente processo.*

Intimada, apresentou a Contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 744/758, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 04 106 12005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13609.000186/97-41  
Recurso nº : 123.686  
Acórdão nº : 202-16.286

Ana Maria <sup>Alves</sup> ~~Costa~~ da Silva  
Matrícula 0102851-1  
Segundo Conselho de Contribuintes

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

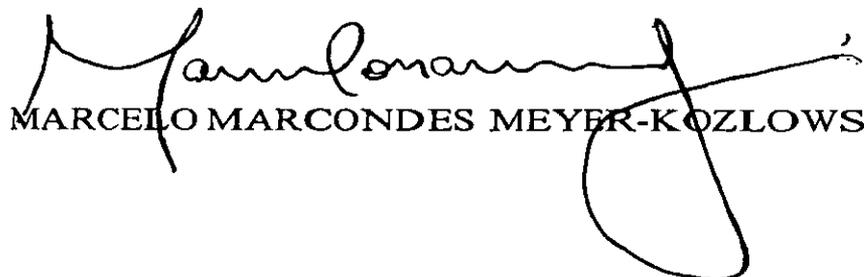
O recurso atende a todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos à sua admissibilidade, razão pela qual do mesmo conheço.

Entretanto, não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida, posto que, como relatado, as matérias abordadas na manifestação de inconformidade de fls. 650/651, posteriormente complementada pelas razões de fls. 680/689 (impossibilidade da compensação de ofício a adição, ao cálculo do Crédito Presumido de IPI, das despesas efetuadas com frete) e repisadas no recurso voluntário que ora se aprecia não guardam qualquer relação com o despacho decisório de lavra da Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas (fls. 637/639), que deferiu o pedido referente ao 2º trimestre de 1997, no valor de R\$ 32.673,76, indeferindo, entretanto, o pedido concemente ao 3º trimestre daquele mesmo ano.

Em assim sendo, não teve aquela manifestação de inconformidade o condão de instaurar litígio administrativo, razão pela qual voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo, *in totum*, a r. decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI